## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória em referência, renumerando-se os demais.

## **JUSTIFICATIVA**

A supressão pretendida, com relação aos processos judiciais, se faz necessária visto que nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, à qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1°, § 2°, Ill, alínea "a", afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judicias sejam feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessária, na prática de todo e qualquer ato processual, a identificação de seu signatário e a rastreabilidade dessa assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas qualificadas, feitas no padrão ICP-Brasil.

Conclui-se que a redação apresentada para excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

## Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho MDB/MG